



Processo TC nº 22.172/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo aposentadoria voluntária a Sra. Angela Monteiro Barbosa, matrícula nº 00.149-0, Auxiliar Técnico, lotada na Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana - SEMOB.

Após análise da documentação pertinente pela Auditoria, a Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por meio do Acórdão AC1 TC nº 681/2020 decidiu CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 569/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Inconformada, a Sra. Ângela Monteiro Barbosa, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração, discorrendo acerca dos proventos, notadamente quanto a memória dos cálculos da aposentadoria, realizada pelo IPM de João Pessoa, no que diz respeito à Gratificação de Serviços Especiais (G Serv Esp L 7262/93) que não fora incorporada na remuneração na inatividade.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo assistir razão à recorrente, sugerindo, destarte, a citação do gestor do IPAM-João Pessoa, tendo esse acostado defesa nesta Corte às fls. 214/219 dos autos.

Do exame dessa nova documentação, a Auditoria emitiu novo relatório, modificando o entendimento posto no Relatório de Recurso de Reconsideração de fls. 201/204, acolhendo os argumentos apresentados na defesa, concluindo pela legalidade dos cálculos elaborados na memória de fls. 115/116 e, conseqüentemente, pela manutenção do Acórdão AC1-TC 00681/20 (fls. 134/136), o qual concedeu registro ao ato de fls. 117 (Portaria n.º 569/2019).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 371/22 com as seguintes considerações:

- Que os proventos serão calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, não havendo que se incluir as parcelas requeridas, tendo em vista que estas tratam de gratificações pagas em razão do exercício de serviços especiais, não integrando a remuneração do cargo efetivo.
- A aposentadoria, nos moldes em que foi concedida e registrada nesta Corte de Contas, guarda plena correspondência com a legislação aplicável e, sobretudo, com a Constituição Federal, não sendo possível outro posicionamento deste MPC, que não pode se coadunar com decisões contrárias à legislação e aos princípios regedores de um sistema previdenciário sustentável.

ANTE O EXPOSTO, opinou a Representante Ministerial, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 0681/2020.

É o Relatório e ouve a notificação dos interessados para a presente Sessão.



Processo TC nº 22.172/19

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais.

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do Ministério Público junto a esta Corte, este Relator, considerando as alegações apresentadas pelo representante da aposentada, na sustentação oral, inclusive, citando decisões desta Corte de Contas em processos análogos, VOTO para que os Conselheiros Membros da Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal de Contas **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO TOTAL**, para os fins de:

- a) Considerar no cálculo dos proventos da aposentadoria de que se trata, as parcelas referentes à Gratificação por Serviços Especiais L 7262/93, e a Gratificação Símbolo GF -2;
- b) Recomendar à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, que proceda a imediata inclusão no contracheque da aposentada, Sra. Angela Monteiro Barbosa, matrícula nº 00.149-0, das gratificações retro mencionadas.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 22.172/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Interessada: Ângela Monteiro Barbosa

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa

Gestora: Caroline Ferreira Agra

Patrono/Procurador: Leonardo Paiva Varandas

Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1.246/2022

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sra. Ângela Monteiro Barbosa, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 681/2020, emitido por ocasião do exame do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, que concedeu aposentadoria voluntária a servidora retro mencionada, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao entendimento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente *recurso* e, no mérito, **conceder-lhe provimento**, para os fins de:

a) Considerar no cálculo dos proventos da aposentadoria de que se trata, as parcelas referentes à Gratificação por Serviços Especiais L 7262/93, e a Gratificação Símbolo GF -2;

b) Recomendar à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, que proceda a imediata inclusão no contracheque da aposentada, Sra. Angela Monteiro Barbosa, matrícula nº 00.149-0, das gratificações retro mencionadas.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de junho de 2022.

Assinado 21 de Junho de 2022 às 08:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2022 às 11:02



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2022 às 11:41



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO